



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
Gabinete do Prefeito

DECRETO 004/2020

“Institui medidas complementares ao Decreto 003/2020 e dá outras providências.”

O Prefeito Constitucional de Ibiara – PB, Francisco Nenivaldo de Sousa no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 39 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, **DECRETA**:

~~Art. 1º – Ficam suspensos no território do Município de Ibiara do dia 21 até o dia 31 de março de 2020:~~

~~I – eventos de qualquer natureza os quais demandem licença ou qualquer tipo de autorização do Poder Público Municipal;~~

~~II – bares, boates, restaurantes, balneários, casas de festas ou similares;~~

~~III – salões de beleza ou centros de estética;~~

~~IV – feira livre e comércio ambulante;~~

~~V – comércios em geral.~~

~~§1º – Ficam excetuados à referida suspensão, atentando-se para o determinado no §3º:~~

~~a) clínicas médicas e odontológicas;~~

~~b) laboratórios;~~

~~c) farmácias;~~

~~d) supermercados;~~

~~e) minimercados, mercearias e afins~~

~~f) atacadistas e varejistas;~~

~~g) padarias (somente para venda de produtos, sem consumo no local);~~

~~h) açougues e peixarias;~~

~~i) postos de combustíveis;~~

~~j) bancos, correspondentes bancários e agência dos Correios;~~

~~k) serviços de delivery;~~

~~l) academias de esportes, ficando limitado a 5 (cinco) usuários por hora, além do profissional da educação física.~~

~~§2º – Todos os estabelecimentos comerciais deverão facilitar os meios de higienização, disponibilizando álcool gel 70% ou local para higienização das mãos com água e sabão e toalha de papel descartável e manter os ambientes ventilados.~~

~~§3º – Em todos os locais que mantiverem atendimentos deverá ser mantida a distância mínima de dois metros. (Alterado pelo Decreto 007 de 31 de março de 2020)~~

~~Art. 1º – Ficam suspensos no território do Município de Ibiara até o dia 15 de abril de 2020: (Redação dada pelo Decreto 007/2020)~~

~~I – eventos de qualquer natureza os quais demandem licença ou qualquer tipo de autorização do Poder Público Municipal;~~

~~II – bares, boates, restaurantes, balneários, casas de festas ou similares;~~

~~III – salões de beleza ou centros de estética;~~

~~IV – comércio ambulante;~~

~~V – comércios em geral.~~



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
Gabinete do Prefeito

~~§1º Ficam exceetuados à referida suspensão, atentando-se para o determinado no §3º:~~

- ~~a) clínicas médicas;~~
- ~~b) laboratórios;~~
- ~~c) farmácias;~~
- ~~d) supermercados;~~
- ~~e) minimercados, mercearias e afins;~~
- ~~f) atacadistas e varejistas;~~
- ~~g) padarias (somente para venda de produtos, sem consumo no local);~~
- ~~h) açougues e peixarias;~~
- ~~i) postos de combustíveis;~~
- ~~j) bancos, correspondentes bancários e agência dos Correios;~~
- ~~k) serviços de delivery;~~
- ~~l) academias de esportes privadas, ficando limitado a 5 (cinco) usuários por hora, além do profissional da educação física;~~
- ~~m) lojas de vestuário em geral;~~
- ~~n) lojas de móveis e eletrodomésticos;~~
- ~~o) lojas de material de construção, elétrico e hidráulico, primando sempre pela entrega em domicílio;~~
- ~~p) oficinas automotivas, lava jatos e borracharias, exclusivamente para o conserto e manutenção de veículos;~~
- ~~q) a feira livre, com seu funcionamento até as 10 horas.~~

~~§2º Todos os estabelecimentos comerciais deverão facilitar os meios de higienização, disponibilizando álcool gel 70% ou local para higienização das mãos com água e sabão e toalha de papel descartável e manter os ambientes ventilados.~~

~~§3º Todos os estabelecimentos, previstos no §1º, deverão instalar demarcações no piso com o distanciamento mínimo de 2 metros onde houver filas, seja para caixa, ou para atendimento, sendo proibida em qualquer hipótese, a manutenção de distancia inferior a 2 metros entre as pessoas, exceto para atendimentos de saúde, observando-se os procedimentos sanitários.~~

~~§4º Em caso de descumprimento, o estabelecimento terá o seu alvará e as demais licenças municipais cassadas, bem como deverá ser lacrado enquanto perdurar a situação de emergência em decorrência do COVID-19.~~

~~§5º O Poder Público poderá atuar em conjunto com os demais órgãos fiscalizadores, bem como com as forças policiais, as quais deverão ser comunicadas imediatamente quando descumpridas as medidas sanitárias de isolamento social e prevenção de infecção, devendo ser apurada a conduta criminal por possível violação ao Art. 268 do Código Penal Crime contra a saúde pública, sem prejuízo aos demais tipos aplicáveis.~~

Art. 1º - Ficam suspensos no território do Município de Ibiara até o dia 30 de abril de 2020: (Redação dada pelo Decreto 009/2020)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
Gabinete do Prefeito

- I – eventos de qualquer natureza os quais demandem licença ou qualquer tipo de autorização do Poder Público Municipal;
- II – bares, boates, restaurantes, balneários, casas de festas ou similares;
- III – comércio ambulante;
- IV – comércios em geral.

§1º - Ficam excetuados à referida suspensão, atentando-se para o determinado no §3º:

- a) clínicas médicas;
- b) laboratórios;
- c) farmácias;
- d) supermercados;
- e) minimercados, mercearias e afins;
- f) atacadistas e varejistas;
- g) padarias (somente para venda de produtos, sem consumo no local);
- h) açougues e peixarias;
- i) postos de combustíveis;
- j) bancos, correspondentes bancários e agência dos Correios;
- k) serviços de delivery;
- l) academias de esportes privadas, ficando limitado a 5 (cinco) usuários por hora, além do profissional da educação física;
- m) lojas de vestuário em geral;
- n) lojas de móveis e eletrodomésticos;
- o) lojas de material de construção, elétrico e hidráulico, primando sempre pela entrega em domicílio;
- p) oficinas automotivas, lava-jatos e borracharias, exclusivamente para o conserto e manutenção de veículos;
- q) a feira livre, com seu funcionamento até às 10 horas;
- r) lojas de utilidades e variedades;
- s) salões de beleza e centros de estética, os quais deverão limitar-se ao atendimento por horário agendado, ficando a ocupação do estabelecimento limitado ao profissional, ao cliente em atendimento e ao cliente do próximo horário.

§2º - Todos os profissionais de salões de beleza e centros de estética deverão utilizar de equipamentos de proteção individual (máscara, luva e proteção para os cabelos), sem prejuízo das demais medidas de higienização previstas neste decreto.

§3º - Todos os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar os meios de higienização, disponibilizando álcool gel 70% ou local para higienização das mãos com água e sabão e toalha de papel descartável além de manter os ambientes ventilados.

§4º - Todos os estabelecimentos, previstos no §1º, deverão instalar demarcações no piso com o distanciamento mínimo de 2 metros onde houver filas, seja para caixa, ou para atendimento, sendo proibida em qualquer hipótese, a manutenção de distancia inferior a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
Gabinete do Prefeito

2 metros entre as pessoas, exceto para atendimentos de saúde, observando-se os procedimentos sanitários.

§5º - Em caso de descumprimento, o estabelecimento terá o seu alvará e as demais licenças municipais cassadas, bem como deverá ser lacrado enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19.

§6º - O Poder Público poderá atuar em conjunto com os demais órgãos fiscalizadores, bem como com as forças policiais, as quais deverão ser comunicadas imediatamente quando descumpridas as medidas sanitárias de isolamento social e prevenção de infecção, devendo ser apurada a conduta criminal por possível violação ao Art. 268 do Código Penal – Crime contra a saúde pública, sem prejuízo aos demais tipos aplicáveis.

Art. 2º - Todas as pessoas que chegarem de outros estados, seja para retorno domiciliar ou férias, deverá comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde devendo permanecer em isolamento domiciliar o paciente e seus familiares por 14 (quatorze) dias, ainda que esteja assintomático, sendo acompanhado por profissional de saúde a cada 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º - Os titulares dos órgãos da Administração devem submeter ao regime de teletrabalho:

I – pelo período de 7 (sete) dias, contados da data do reingresso, o servidor que tenha regressado do exterior, advindo de área não endêmica, ainda que sem sintomas compatíveis com quadro de infecção pelo coronavírus (COVID-19);

II – pelo período de 14 (catorze) dias, o servidor:

a) que tenha regressado do exterior, advindo de regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do coronavírus (COVID-19), a contar da data do seu reingresso no território nacional;

b) acometido de sintomas compatíveis com o quadro de infecção pelo coronavírus (COVID-19), conforme orientação das autoridades de saúde e sanitária, a contar da comunicação efetuada pelo servidor.

III – pelo período de emergência:

a) as servidoras gestantes e lactantes;

b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos;

c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19), nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

§1º A execução do teletrabalho, nas hipóteses preconizadas nos incisos do *caput* deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
Gabinete do Prefeito

trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§2º Por decisão do Prefeito, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

Art. 4º - Poderá ainda ser instituído regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, a critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público, podendo ultrapassar 15 (quinze) dias sem revisão da administração.

Art. 5º - A instituição do regime de teletrabalho no período de emergência está condicionada:

I – à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento;

II - à inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 6º - Mediante avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízos para os serviços da unidade, deverão ser deferidas aos servidores férias acumuladas ou antecipadas as férias programadas, com priorização para os servidores que se enquadrem nas situações do inciso III do artigo 10 deste decreto.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ibiara – PB, 20 de março de 2020.


Francisco Neivaldo de Sousa
PREFEITO